



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



ANTÔNIO ★
Comide
Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

PROJETO DE LEI Nº 91, DE 10 DE *fevereiro* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 26.1.02/2019

1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TOTAL DA
COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA
ELÉTRICA E TARIFA DE ÁGUA PARA
BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA
CASA MINHA VIDA FAIXA 1.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, X da Constituição da República Federativa do Brasil, cumulado com o art. 6º, X; e art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento total da tarifa de energia elétrica e água os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1, instituído pela Lei Federal nº 11.977 de 7 de julho de 2009.

Art. 2º. A isenção total da cobrança das tarifas referidas no artigo anterior, corresponderá ao valor equivalente ao consumo de:

I – até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, para as tarifas de energia elétrica;

II – até 10 (dez) m³/mês, para as tarifas de água;

Art. 3º. A isenção total da cobrança das tarifas de energia elétrica e água se dará mediante:

I – comprovação da propriedade originária do imóvel;

II – comprovação de uso do imóvel para fins de moradia própria e da

1



entidade familiar;

Art. 4º. O disposto nesta Lei se aplica aos beneficiários em situação de inadimplência total ou parcial do financiamento do imóvel, e enquanto durar a inadimplência.

Art. 5º. O Estado de Goiás assumirá os custos decorrentes das isenções, mediante subvenção e participação nos lucros das empresas concessionárias e permissionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica e água.

Art. 6º. Fica a cargo do Poder Executivo estabelecer o Órgão competente para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei será regulada pelo Poder Executivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dia

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, DE DE 2019.



ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa amparar as famílias beneficiárias do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1, que em decorrência da crise econômica no país tiveram seus rendimentos prejudicados e sua situação de vulnerabilidade social agravada. É importante ressaltar que a proposta objetiva contemplar exclusivamente as famílias que passaram por processo rigoroso de cadastramento conforme critérios estabelecidos pela Portaria nº 412 do Ministério das Cidades que regulamenta a Lei Federal nº 11.977/09.

Tendo em vista que um dos objetivos fundamentais elencados no inciso III, do art. 3º da Constituição Federal é erradicar a miséria e a marginalização social, objetivo também disposto no inciso II do artigo 3º da Constituição Estadual, e considerando o crescimento da população em situação de pobreza extrema conforme aponta pesquisa Síntese de Indicadores Sociais (SIS), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a isenção a que se refere este Projeto de Lei tende a garantir amparo por meio de participação nos lucros e subvenção das Empresas de Economia Mista responsáveis pela distribuição de energia e água – uma vez que é do Estado de Goiás a responsabilidade pela concessão dos serviços e o controle acionário - aos cidadãos goianos que mais sofrem com os danos causados pela desigualdade social e econômica.

Espera-se que com a isenção parcial, medida esta de caráter transitório, as famílias referidas possam saldar débitos atrasados com o financiamento dos imóveis evitando o seu perdimento, visto que muitas tem optado por liquidar as tarifas de Energia Elétrica e Água em detrimento da parcela do Programa Minha Casa Minha Vida, em razão da insuficiência da renda. Considerando que é dever do estado garantir Moradia e conferir proteção especial a Família, como apregoa a Constituição Federal no seu artigo 6º, e artigos 201, I, e 226 respectivamente, além da egrégia Constituição Estadual em seus artigos 141 e 171, e 170 respectivamente, é medida justa e necessária a que se propõe este Projeto de Lei, efetivando conforme demonstrado direitos constitucionais que são os pilares da sociedade brasileira.

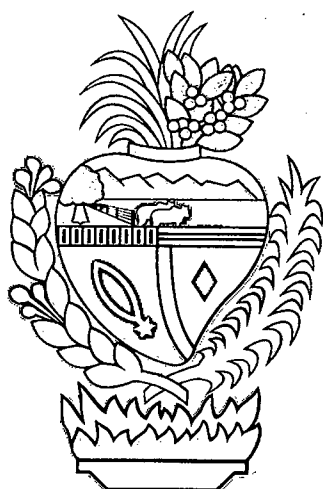
Como denota-se dos artigos 2º e 3º do presente Projeto de Lei, a isenção parcial se dará levando em consideração um consumo mínimo mensal de cada família, eviando assim possíveis exageros ou desperdícios para com os recursos essenciais a vida. Os critérios mencionados foram estabelecidos com base em referenciais já definidos na Lei Federal da Tarifa Social de Energia Elétrica (Lei.12.212/2010), no que tange a fatura de energia elétrica, e com base a regulamentação própria da Saneago, que estabelece a Tarifa Social da água no Estado de Goiás.

Cumprindo ainda reiterar, conforme os termos do art. 23, X da Constituição da República Federativa do Brasil, cumulado com o art. 6º, X; e art. 10 da



Constituição Estadual, a Constitucionalidade do Presente Projeto de Lei, que, nos limites impostos pela Carta Magna da República, não extrapola suas competências. Sendo a temática abordada portanto, oportuna, conveniente, pertinente e plenamente constitucional.

Nesta oportunidade, requeiro aos Nobres colegas Deputados, representantes do povo goiano e artífices de seus anseios, o apoio necessário para o prosseguimento do presente Projeto de Lei, com o fim de assegurar as famílias que mais sofrem com os efeitos cruéis da crise econômica e desigualdade social, a manutenção das suas moradas e a devida proteção social que lhes confere as Cartas Magnas regentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019000766



Autuação: 26/02/2019

Projeto: 21 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. ANTÔNIO GOMIDE

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TOTAL DA COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA E TARIFA DE ÁGUA PARA BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA FAIXA 1.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



ANTÔNIO
Gomide
Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 19 DE *março* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 26/02/2019
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TOTAL DA
COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA
ELÉTRICA E TARIFA DE ÁGUA PARA
BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA
CASA MINHA VIDA FAIXA 1.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, X da Constituição da República Federativa do Brasil, cumulado com o art. 6º, X; e art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento total da tarifa de energia elétrica e água os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1, instituído pela Lei Federal nº 11.977 de 7 de julho de 2009.

Art. 2º. A isenção total da cobrança das tarifas referidas no artigo anterior, corresponderá ao valor equivalente ao consumo de:

I – até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, para as tarifas de energia elétrica;

II – até 10 (dez) m³/mês, para as tarifas de água;

Art. 3º. A isenção total da cobrança das tarifas de energia elétrica e água se dará mediante:

I – comprovação da propriedade originária do imóvel;

II – comprovação de uso do imóvel para fins de moradia própria e da

1



entidade familiar;

Art. 4º. O disposto nesta Lei se aplica aos beneficiários em situação de inadimplência total ou parcial do financiamento do imóvel, e enquanto durar a inadimplência.

Art. 5º. O Estado de Goiás assumirá os custos decorrentes das isenções, mediante subvenção e participação nos lucros das empresas concessionárias e permissionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica e água.

Art. 6º. Fica a cargo do Poder Executivo estabelecer o Órgão competente para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei será regulada pelo Poder Executivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, DE DE 2019.


ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa amparar as famílias beneficiárias do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1, que em decorrência da crise econômica no país tiveram seus rendimentos prejudicados e sua situação de vulnerabilidade social agravada. É importante ressaltar que a proposta objetiva contemplar exclusivamente as famílias que passaram por processo rigoroso de cadastramento conforme critérios estabelecidos pela Portaria nº 412 do Ministério das Cidades que regulamenta a Lei Federal nº 11.977/09.

Tendo em vista que um dos objetivos fundamentais elencados no inciso III, do art. 3º da Constituição Federal é erradicar a miséria e a marginalização social, objetivo também disposto no inciso II do artigo 3º da Constituição Estadual, e considerando o crescimento da população em situação de pobreza extrema conforme aponta pesquisa Síntese de Indicadores Sociais (SIS), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a isenção a que se refere este Projeto de Lei tende a garantir amparo por meio de participação nos lucros e subvenção das Empresas de Economia Mista responsáveis pela distribuição de energia e água – uma vez que é do Estado de Goiás a responsabilidade pela concessão dos serviços e o controle acionário - aos cidadãos goianos que mais sofrem com os danos causados pela desigualdade social e econômica.

Espera-se que com a isenção parcial, medida esta de caráter transitório, as famílias referidas possam saldar débitos atrasados com o financiamento dos imóveis evitando o seu perdimento, visto que muitas tem optado por liquidar as tarifas de Energia Elétrica e Água em detrimento da parcela do Programa Minha Casa Minha Vida, em razão da insuficiência da renda. Considerando que é dever do estado garantir Moradia e conferir proteção especial a Família, como apregoa a Constituição Federal no seu artigo 6º, e artigos 201, I, e 226 respectivamente, além da egrégia Constituição Estadual em seus artigos 141 e 171, e 170 respectivamente, é medida justa e necessária a que se propõe este Projeto de Lei, efetivando conforme demonstrado direitos constitucionais que são os pilares da sociedade brasileira.

Como denota-se dos artigos 2º e 3º do presente Projeto de Lei, a isenção parcial se dará levando em consideração um consumo mínimo mensal de cada família, eviando assim possíveis exaustos ou desperdícios para com os recursos essenciais a vida. Os critérios mencionados foram estabelecidos com base em referenciais já definidos na Lei Federal da Tarifa Social de Energia Elétrica (Lei.12.212/2010), no que tange a fatura de energia elétrica, e com base a regulamentação própria da Saneago, que estabelece a Tarifa Social da água no Estado de Goiás.

Cumpra ainda reiterar, conforme os termos do art. 23, X da Constituição da República Federativa do Brasil, cumulado com o art. 6º, X; e art. 10 da

Constituição Estadual, a Constitucionalidade do Presente Projeto de Lei, que, nos limites impostos pela Carta Magna da República, não extrapola suas competências. Sendo a temática abordada portanto, oportuna, conveniente, pertinente e plenamente constitucional.

Nesta oportunidade, requeiro aos Nobres colegas Deputados representantes do povo goiano e artífices de seus anseios, o apoio necessário para o prosseguimento do presente Projeto de Lei, com o fim de assegurar as famílias que mais sofrem com os efeitos cruéis da crise econômica e desigualdade social, a manutenção das suas moradas e a devida proteção social que lhes confere as Cartas Magnas regentes.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



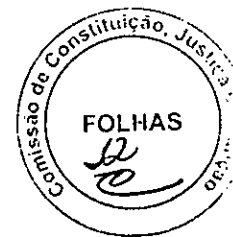
Ao Sr. Dep. (s) Majed Araújo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/02 / 2019.

Presidente:



PROCESSO N: 2019000766
INTERESSADO: DEP. ZÉ CARAPÔ
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TOTAL DA COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA E TARIFA DE ÁGUA PARA BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA FAIXA 1.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei, de autoria do DEP ANTÔNIO GOMIDE, cujo objeto é dispor sobre a isenção total da cobrança de tarifa de energia elétrica e tarifa de água para beneficiários do programa minha casa minha vida faixa 1, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A isenção entabulada restringe-se aos beneficiários, cujo consumo até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, para as tarifas de energia elétrica e até 10 (dez) m³ /mês, para as tarifas de água;

Trata-se de propositura que colima conceder apoio social necessário e justo aos beneficiários do programa minha casa minha vida faixa 1.

Consigna-se que um dos objetivos fundamentais elencados no inciso III, do art. 3º da Constituição Federal é erradicar a miséria e a marginalização social, objetivo também disposto no inciso II do artigo 3º da Constituição Estadual, e considerando o crescimento da população em situação de pobreza extrema conforme aponta pesquisa Síntese de Indicadores Sociais (SIS),

divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a isenção a que se refere este Projeto de Lei tende a garantir amparo por meio de participação nos lucros e subvenção das Empresas de Economia Mista responsáveis pela distribuição de energia e água - uma vez que é do Estado de Goiás a responsabilidade pela concessão dos serviços e o controle acionário - aos cidadãos goianos que mais sofrem com os danos causados pela desigualdade social e econômica.

Arrazoa que, espera-se que com a isenção parcial, medida esta de caráter transitório, as famílias referidas possam saldar débitos atrasados com o financiamento dos imóveis evitando o seu perdimento, visto que muitas tem optado por liquidar as tarifas de Energia Elétrica e Água em detrimento da parcela do Programa Minha Casa Minha Vida, em razão da insuficiência da renda. Considerando que é dever do estado garantir Moradia e conferir proteção especial a Família, como apregoa a Constituição Federal no seu artigo 6º, e artigos 201, I, e 226 respectivamente, além da egrégia Constituição Estadual em seus artigos 141 e 171, e 170 respectivamente, é medida justa e necessária a que se propõe este Projeto de Lei, efetivando conforme demonstrado direitos constitucionais que são os pilares da sociedade brasileira.

O inciso X, do Art. 23, da Constituição Republicana de 1988, preconiza o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

No mesmo compasso a Constituição do Estado de Goiás, em seu inciso XIII, do artigo 6º, estatui que:

“Art. 6º Compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios:

.....

VIII - combater as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração das camadas sociais desfavorecidas;

Soma-se aos fundamentos colados, os preceitos incorporados ao Art. 10 da Carta de Goiás, cujos preceitos prescrevem o seguinte:

“Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010)”

Enfim, no que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988, notadamente, em seu Art. 61, estabelece o seguinte:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

No mesmo sentido, a Constituição Estado de Goiás em seu Art. 20, preconiza o seguinte:

“Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na

“Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009)”

Verifica-se que a presente matéria está circunscrita no âmbito da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, de sorte que, a proposta ora apreciada exsurge adequada aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Goiás e normativos específicos, razão porque pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em tela, e, no mérito, por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de março de 2019.



Deputado Major Araújo
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 766/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 03 / 2019.

Presidente: _____



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM, 02 DE ABRIL 2019.


1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 0766/2019

PARA RELATAR

O (A) Sr.(a) Deputado (a) ALVARO GUIMARÃES.

Em 10 / 04 / 2019

Presidente: _____



PROCESSO N. : 2019000766
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção total da cobrança de tarifa de energia elétrica e tarifa de água para beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 21, de 19 de fevereiro de 2019, de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, dispondo sobre a isenção total da cobrança de tarifa de energia elétrica e tarifa de água para beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1.

A proposição pretende amparar as famílias beneficiárias do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1, que em decorrência da crise econômica no país tiveram seus rendimentos prejudicados e sua situação de vulnerabilidade social agravada

Segundo justificativa, é dever do estado garantir moradia e conferir proteção especial a família (consoante às disposições das Constituições Federal e Estadual), sendo a isenção medida necessária para resguardar a moradia dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1. A propositura alega que, em razão da insuficiência da renda, muitas famílias beneficiárias do Programa têm optado por liquidar as tarifas de energia elétrica e água em detrimento da parcela do financiamento, tornando-se inadimplentes e, conseqüentemente, perdendo a moradia financiada.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação CCJR -, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Major Araújo, decisão esta que foi confirmada pelo Plenário. Posteriormente, os autos foram remetidos à Comissão de Tributação e Finanças, para o qual fui nomeado relator.

Não obstante o projeto ter obtido parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e sido aprovado em Plenário, entendemos que, mais uma vez, a análise dos aspectos constitucionais da proposição pode ser realizada, por se tratar de questão de ordem pública e, portanto, passível de ser conhecida a qualquer momento.

Pois bem. Em que pese à relevância da proposta, deparamos com óbices de natureza constitucional que impedem a aprovação desse projeto, conforme veremos adiante.

Em relação à prestação dos serviços públicos, a Constituição da República estabeleceu um regime de competências para a exploração dos serviços públicos, distribuindo-as entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

São serviços de titularidade da União, entre outros a **distribuição de energia elétrica** (CF, art. 21, XII). Assim o Congresso Nacional editou Lei federal n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, criando a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, autarquia federal que tem como objetivo precípua regular e fiscalizar a geração, a transmissão, a distribuição e o comércio de energia elétrica, em conformidade com as diretrizes do governo federal.

A Aneel, por seu turno, editou a Resolução n. 414, em 09 de setembro de 2010, que estabelece as disposições, atualizadas e consolidadas, relativas às condições gerais de fornecimento de energia elétrica, a serem



observadas na prestação e na utilização do serviço público de energia elétrica, tanto pelas concessionárias e permissionárias quanto pelos consumidores.

Registre-se, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal - STF -, em obediência ao regime de concessões estipulado pela Carta Federal e disciplinado pela Lei federal n. 8987, de 13 de fevereiro de 1995, vem entendendo que compete privativamente ao detentor dos direitos de exploração do serviço a prerrogativa de editar normas relativas à sua prestação, conforme estabelece o art. 22, IV, da Constituição Federal.

Observe-se, neste sentido, a manifestação da Ministra Carmen Lúcia sobre a controvérsia, na condição de relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.533-9:

“Reitero que a competência para atuar quanto aos direitos do usuário decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados pelo ente titular de cada um deles no que concerne à matéria objeto do contrato de concessão, em cujas cláusulas são definidas as obrigações das partes”.

O projeto de lei em análise trata sobre a isenção total da cobrança de tarifa de energia elétrica e de água para beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1.

Em relação ao serviço de fornecimento de **energia elétrica** no estado de Goiás prestado pela concessionária ENEL, deve-se constatar que se cuida de um serviço público da competência privativa da **União** (CF, art. 21, XII, “b”, c/c art. 22, IV), motivo pelo qual o Estado não tem competência para legislar nesta matéria.

Sendo assim, o alcance desta proposição legislativa ficaria restrito ao serviço de abastecimento de água, cuja titularidade é de natureza pública, competindo ao Estado ou aos Municípios o seu exercício, de forma isolada ou compartilhada, segundo estabelecido na Lei n. 14.939, de 15 de

setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás.



Ao analisar a Lei n. 14.939, de 2004, verifica-se que o seu art. 58 prevê que a estrutura tarifária dos serviços de abastecimento de água deverá incluir uma ou mais categorias de “Tarifa Social”, a ser aplicada aos usuários residenciais que não tenham capacidade econômica de pagar integralmente os custos dos serviços.

A tarifa social configura, portanto, uma redução no valor das tarifas de água para usuários residenciais de baixa renda, estando disciplinada na Lei n. 14.939, de 2004, e em seu regulamento.

O § 1º do art. 58 citado estabelece os requisitos para aplicação da tarifa social:

“Art. 58 A estrutura tarifária deverá incluir uma ou mais categorias de “Tarifa Social”, a ser aplicada aos usuários residenciais que não tenham capacidade econômica de pagar integralmente os custos dos serviços.

§ 1º A aplicação da “Tarifa Social” e de qualquer outra forma de subsídio direto aos usuários estará limitada à quantidade per capita mínima de consumo para o atendimento das necessidades básicas, de acordo com a legislação aplicável e as normas de saúde pública.

(...)”

(Destacou-se.)

Registre-se, por necessário, que o referido Marco Regulatório estabelece, também, parâmetros para que a perda de receita decorrente da tarifa social seja compensada, evitando-se a inviabilidade do equilíbrio econômico financeiro do contrato (art. 58, § 4º).

Como a previsão da tarifa social resulta em perda de receita, o Marco Regulatório estabelece formas de compensação, de forma a não se inviabilizar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Realmente, o serviço de água é prestado via contrato de concessão e, nesse contexto, é consabido que o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, tutela a equação econômico-financeira da contratação com a Administração Pública, preceituando a obrigatoriedade de serem mantidas as condições efetivas da proposta¹.

No caso em tela, a edição de uma lei após a formalização do contrato de concessão, que isente as famílias beneficiárias do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1 da respectiva tarifa implica ônus para a concessionária, ônus esse que não está previsto nos contratos já firmados. Isso lesionará a equivalência entre encargos e remuneração.

O art. 56, também do Marco Regulatório, dispõe que a estrutura de preços e tarifas do sistema deverá obedecer, entre outros, ao seguinte princípio:

“Art. 56. E estrutura de preços e tarifas do sistema deverá obedecer aos seguintes princípios:

(...)

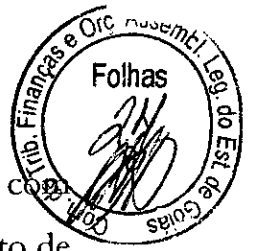
*IV – permitir o acesso contínuo dos cidadãos de baixa renda, que não tenham condições econômicas de pagar integralmente os custos do consumo essencial, aos serviços, **mediante adoção de tarifas subsidiadas ou de subsídios diretos para os usuários;***

(...)”

(Destacou-se.)

Portanto, o Marco Regulatório não prevê a isenção, mas somente a adoção de tarifas subsidiadas ou de subsídios diretos para os

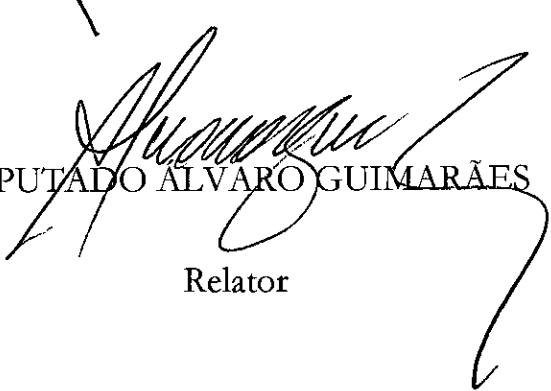
¹ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 529.



usuários. Por tais razões, conclui-se que a presente proposta é incompatível com as regras do Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás.

Isso posto, em função da inconstitucionalidade e da antijuridicidade apontadas, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de JUNHO de 2019.


DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES

Relator



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO Nº 0766/19

Aprova o Parecer do Relator pela Rejeição da Matéria

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral

Em 12/06 /2019

Presidente: _____

DEPUTADOS TITULARES

- 01 KARLOS CABRAL.....
- 02 HELIO DE SOUSA
- 03 RUBENS MARQUES.....
- 04 WAGNER NETO.....
- 05 BRUNO PEIXOTO.....
- 06 CHICO KGL.....
- 07 CAIRO SALIM.....
- 08 TALLES BARRETO.....
- 09 WILDE CÂMBÃO.....
- 10 HENRIQUE CÉSAR.....
- 11 JEFERSON RODRIGUES.....

DEPUTADOS SUPLENTEs

- 01 PAULO TRABALHO.....
- 02 DIEGO SORGATTO
- 03 HENRIQUE ARANTES.....
- 04 ZÉ CARAPÔ.....
- 05 ANTÔNIO GOMIDE.....
- 06 ÁLVARO GUIMARÃES.....
- 07 DELEGADO EDUARDO PRADO.....
- 08 TIÃO CAROÇO.....
- 09 LUCAS CALIL.....
- 10 THIAGO ALBERNAZ
- 11 ALYSSON LIMA.....